SSL
Fls. 02
Rub.

Despacho

27 DESPACHO
Recebido nesta data Registre-se, autue-se.
Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 132 do Regimento Interno.
Sala das Sessões.
21/12/2016
PRESID.

NP: p191ji1f

SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

21/12/2016

Projeto de lei nº 486/2016
Protocolo nº 5700/2016
Processo nº 1231/2016

Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 97 /2016.

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2016.

Autor: Poder Executivo

Institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso – FEEF/MT e condiciona a fruição de incentivos ou benefícios fiscais à efetivação de recolhimentos de contribuição ao referido Fundo, nos termos do Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso – FEEF/MT, com a finalidade de viabilizar a manutenção do equilíbrio das finanças públicas do Estado, nos termos do Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016.

Art. 2º Constituem receitas do FEEF/MT:

I – as contribuições mensais efetuadas pelos contribuintes beneficiários ou incentivados, no valor correspondente ao percentual de 15% (quinze por cento) do montante do benefício ou incentivo fiscal previsto nos atos normativos adiante relacionados, fruído em cada mês:

a) Lei n° 6.883, de 2 de junho de 1997;
b) Lei n° 7.958, de 25 de setembro de 2003;
c) Lei n° 10.421, de 15 de agosto de 2016;
d) artigo 3° do Anexo V e/ou artigo 6° do Anexo VI, ambos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 2.212, de 20 de março de 2014;
e) artigo 1° do Anexo VI do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 2.212, de 20 de março de 2014;
f) artigo 2° do Anexo VI do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 2.212, de 20 de março de 2014;
g) artigo 3° do Anexo VI do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 2.212, de 20 de março de 2014.

II – as contribuições mensais efetuadas pelos contribuintes beneficiários ou incentivados, no valor correspondente ao percentual de 2% (dois por cento) do valor total das Notas Fiscais que acobertarem as respectivas aquisições interestaduais de mercadorias, com tratamento tributário constante dos atos normativos adiante relacionados:

a) Lei n° 9.480, de 17 de dezembro de 2010;
b) Lei n° 9.855, de 26 de dezembro de 2012.

III – as contribuições mensais efetuadas pelos contribuintes beneficiários ou incentivados, no valor correspondente ao percentual de 2% (dois por cento) do valor total das Notas Fiscais que acobertarem as respectivas aquisições internas de mercadorias, com tratamento tributário constante do artigo 51 do Anexo V do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n° 2.212, de 20 de março de 2014;

IV – dotações orçamentárias;
V – rendimentos de aplicações financeiras de recursos do FEEF/MT, realizadas na forma da lei;
VI – outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas.

Art. 3º Os contribuintes de que tratam os incisos I, II e III do artigo 2° deverão efetuar, até o 20° (vigésimo) dia do mês imediatamente subsequente, o recolhimento do total das contribuições destinadas ao FEEF/MT, devidas em cada mês.

§ 1º Ao contribuinte beneficiário ou incentivado que deixar de efetuar o recolhimento da contribuição ao FEEF/MT, no prazo assinalado no *caput* deste artigo, aplicam-se às mesmas penalidades previstas por igual infração relativamente ao ICMS, na Lei estadual que dispõe sobre o referido imposto.

§ 2º Ao recolhimento espontâneo e intempestivo da contribuição ao FEEF/MT aplicam-se as multas moratórias previstas na Lei estadual que dispõe sobre o ICMS.

§ 3º Tanto na hipótese do § 1° como do § 2° deste artigo, o valor devido será corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios calculados pelos mesmos critérios fixados na Lei estadual que dispões sobre o ICMS.

§ 4º Sem prejuízo da exigência dos acréscimos legais previstos no § 3° e, conforme o caso, nos §§ 1° ou 2° deste artigo, o descumprimento do disposto no *caput* deste preceito implicará:

I – a suspensão automática dos respectivos benefícios e incentivos fiscais, se o contribuinte beneficiário ou incentivado não efetuar o recolhimento da contribuição em até 30 (trinta) dias, após o prazo previsto no *caput* deste artigo;

II – a perda definitiva dos respectivos benefícios e incentivos fiscais, se o contribuinte beneficiário ou incentivado não efetuar, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, o recolhimento previsto no *caput* deste artigo, conforme estabelecido no § 1° da cláusula primeira do Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016.

Art. 4º O recolhimento da contribuição ao FEEF/MT não dispensa o contribuinte beneficiário ou incentivado do cumprimento das demais obrigações, principal e acessórias, pertinentes à fruição do benefício ou incentivo, inclusive, quando for o caso, da obrigação de efetuar o recolhimento de contribuição a Fundos, conforme determinado pela legislação que disciplina o tratamento tributário concedido.

Art. 5º A Secretaria de Estado de Fazenda disciplinará os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes de que tratam os incisos I, II e III do artigo 2°, especialmente quanto à escrituração fiscal e às demais obrigações acessórias.

Art. 6º Os recursos advindos desta Lei serão contabilizados por meio de fonte de recursos específica.

Art. 7º Em caso de extinção do FEEF/MT, o saldo porventura existente será revertido ao Tesouro do Estado.

Art. 8º Relativamente ao FEEF/MT, Decreto do Poder Executivo disporá sobre:

I – seu funcionamento, organização, controle e fiscalização;
II – os critérios para destinação de seus recursos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de dezembro de 2016, 195° da Independência e 128° da República.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

+55 65 3613-4100
PALÁCIO PAIAGUÁS - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CUIABÁ - MATO GROSSO - CEP: 78050-970

SSL
Fls. 06
Rub.

MENSAGEM Nº 97, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhora Deputada,

Em anexo, remetemos para apreciação do Poder Legislativo deste Estado o Projeto de Lei que *"**Institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso – FEEF/MT e condiciona a fruição de incentivos ou benefícios fiscais à efetivação de recolhimentos de contribuição ao referido Fundo, nos termos do Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016**".*

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, sensível com as dificuldades financeiras que corroem as parcas receitas dos Estados e do Distrito Federal, editou o Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016 (DOU de 06/05/2016), autorizando as unidades federadas a condicionarem a fruição de incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros a depósito de valor correspondente a percentual do valor do tratamento especial fruído, em fundo específico.

Para tanto, pelo mesmo Convênio ICMS 42/2016, o CONFAZ indicou às unidades federadas que optassem pela exigência desse depósito a instituição de um fundo voltado para o equilíbrio fiscal, destinado à manutenção do equilíbrio das finanças públicas do Ente.

Esse Poder Legislativo bem conhece as limitações de caixa que Mato Grosso tem enfrentado, especialmente nesses dois anos, em que, a par da crise nacional que afeta a economia como um todo, com reflexos na arrecadação pelo encolhimento das operações que implicam receita tributária, compromissos de grande envergadura que o Estado assumiu para a realização de obras estruturantes começaram a vencer, comprometendo mais ainda o fluxo de caixa, até mesmo para manter cronogramas de pagamento há muito observados.

Nesse diapasão, valemo-nos da ferramenta autorizada no seio do CONFAZ e recorremos a essa Casa de Leis buscando a outorga legislativa para instituição do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso – FEEF/MT, bem como para condicionar a fruição de benefícios/incentivos vinculados ao ICMS à efetivação de contribuição ao referido Fundo.

Ponderando a contribuição com a elasticidade do benefício fruído, são fixados três percentuais para a contribuição: 2% ou 15%.

É de esclarecer que o percentual intermediário funciona como regra geral de mitigação do benefício/incentivo, distribuindo o gravame na mesma proporcionalidade para os beneficiários. Já o percentual mais brando destina-se às hipóteses em que há tributação na operação, porém, mediante aplicação de carga média mitigada sobre valor da Nota Fiscal.

A premência por recursos não deixa ao Estado a opção de abdicar da instituição do aludido Fundo como mais um mecanismo de recuperação do equilíbrio fiscal.

São essas razões que nos levam a propor o anexo Projeto de Lei, solicitando, na oportunidade, que seja conferido à respectiva tramitação regime na forma do artigo 41 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, 21 de dezembro de 2016.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

Ao Expediente
Cbá, 21 / 12 / 16
Assessora Jurídica

+55 65 3613-4100
PALÁCIO PAIAGUÁS - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CUIABÁ - MATO GROSSO - CEP 78050-970

SSL
Fls. 08
Rub.

OFÍCIO/GG/ 108 /2016-SAD.

Cuiabá, 21 de dezembro de 2016.

16 LIDO
Na Sessão da:
21 / 12 /2016
1º. Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **GUILHERME ANTÔNIO MALUF**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 97 /2016**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que ***"Institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso – FEEF/MT e condiciona a fruição de incentivos ou benefícios fiscais à efetivação de recolhimentos de contribuição ao referido Fundo, nos termos do Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016."***

Atenciosamente,

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

Assembléia Legislativa de Mato Grosso
PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO
Recebi em: 21 / 12 / 16
Ass.:
Paola Freitas Fenna
Assessora Jurídica